

Acórdão: 17.462/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116022-61
Impugnante: Transportadora Roma Ltda.
Coobrigado: Itaporanga Comércio e Exportação Ltda.
PTA/AI: 02.000207956-25
Inscr. Estadual: 460.050911.00-00
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (750 sacas de Café Arábica, em grãos cru, fora do tipo, moca gráudo esverdeado, 90% peneira 13, com 400 defeitos) tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 004509 e 004510, de 02/08/2004, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 53 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 76 a 82.

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pelas Notas Fiscais n.ºs 004509 e 004510, de 02/08/2004, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, inciso III, do RICMS/02 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A desconsideração das notas fiscais referida decorre do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/02. Esta norma tributária estabelece, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (g.n.)

Observe-se que ao desconsiderar as notas fiscais como documentos hábeis para o acobertamento das mercadorias transportadas o Fisco não agiu com presunção, ao contrário, baseou-se em fatos concretos, quais sejam, a verificação das mercadorias constantes do veículo em confronto com as notas fiscais apresentadas quando da abordagem fiscal.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimine a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 12/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ